

no “caput” do art. 25, c/c art. 13, VI ambos da lei nº 8.666, de 21/06/1993, Lei 1.775, de 17/10/2013, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida, a COORDENADORA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL – CPAI que está subscreve, compreende que diante das fundamentações já colacionadas nos autos do processo administrativo, bem como diante da singularidade do profissional IDER e do curso em questão, é inexigível licitação do objeto e da pessoa em razão da impossibilidade lógica de licitar, e pela impossibilidade de confronto.

A singularidade do objeto que consiste na “contratação de coordenador pedagógico, para atender demanda do programa de formação para os candidatos classificados no concurso público para o cargo Assistente Administrativo e Analista Administrativo no edital nº 01/2018 - Grupo Gestão Governamental - SEAD/GEA”, é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço de prestadores de coordenadorias e ausência no cadastro de credores com as devidas especificações, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável.

Neste sentido, a singularidade não está no quantitativo de pessoas que podem executar, mas na natureza do serviço pareada a seleção de executor de confiança, sendo verificada através de parâmetros subjetivos, diante da impossibilidade de se utilizar critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

Assim sendo, em que pese a prioridade seja a contratação de facilitadores credenciados, a Supremacia do Interesse Público, a emergência em atender demanda de curso em execução em atenção ao princípio da isonomia, trazem à baila a escolha do profissional, usa-se como base o entendimento do Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz anotação de brilhante lição do saudoso Eros Roberto Grau:

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Robert Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) (grifamos)”.

Isto posto, requer os apontamentos e justificativas finais quanto à escolha do contratado nos moldes do “caput” do art. 25, c/c art. 13, VI ambos da lei nº 8.666, de 21/06/1993, Lei 1.775, de 17/10/2013, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, caracteriza-se a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Macapá – AP, 07 de novembro de 2022.
HELOISA NASCIMENTO BRANCH DE SOUSA
Presidente da CPL/EAP
DEC. 0741/2022

HASH: 2022-1107-0010-8855

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA 1ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TITULARES

O Diretor do Controle Econômico Financeiro da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá – ARSAP, Presidente do Conselho de Titulares, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.548, de 23 de abril de 2021, no Art. 42 e seus incisos.

Considerando deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá – ARSAP;

Considerando o disposto do Art. 9º da Lei Federal 11.445/2007, no Item 1.1 do anexo VIII do Contrato de Concessão de prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do Estado do Amapá, que dista da convocação para a primeira reunião do Conselho de Titulares.

RESOLVE

Art. 1º - Convocar os membros do Conselho de Titulares para participarem da primeira reunião ordinária do Conselho de Titulares que será realizado no dia 25/11/2022, na sede da ARSAP, situado a Rua Eliezer Levy, 2353, Centro, CEP: 68.900-083, Macapá-AP, com a primeira chamada às 09h30min e segunda chamada e início dos trabalhos às 10h00min.

Art. 2º - Esta reunião terá como pauta: estipular prazos para elaboração do regulamento interno do Conselho de Titulares, no qual será definido o peso do voto de cada membro, observando-se a proporção do contingente populacional de cada município integrantes da ÁREA DE CONCESSÃO.

Art. 3º - As manifestações dos CONSELHEIROS TITULARES terão caráter opinativo e consultivo, não